

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2003**

Altera os artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

### **I - RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 2.644, de 2003, o Deputado Augusto Nardes propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que, entre outras providências, dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, de modo a corrigir discriminação instituída pelos seus artigos 12, 14 e 15.

No que se refere aos artigos 12 e 14, argumenta o nobre Deputado que, a despeito da existência de outras operações com as mesmas características no âmbito das demais instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, tais dispositivos restringem seus efeitos às operações rurais adquiridas pela União de bancos federais, sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Relativamente ao § 2º do art. 15, o autor do PL defende que seja retirada do seu texto a menção às operações de crédito rural adquiridas pela União de instituições financeiras federais, de forma a permitir que os bancos federais, também sobre essas operações, tenham a faculdade de, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou de suspender processo de execução

judicial de dívidas de operações de crédito rural, nos casos em que especifica o **caput** do referido artigo.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De forma geral, tem sido observado nas disposições legais concernentes ao crédito rural o salutar princípio da oferta de oportunidades iguais para agricultores que se encontram em condições semelhantes.

Assim foi com o processo de securitização de dívidas agrícolas de montante de até R\$ 200 mil, deflagrado em 1995, que contemplou débitos de agropecuaristas junto a todas as instituições e agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. Abrangência semelhante também esteve presente nas disposições legais iniciais relativas ao subsequente programa de alongamento das dívidas com valores excedentes a R\$ 200 mil.

No entanto, como bem apontado pelo Deputado Augusto Nardes, não foi o que ocorreu com os artigos 12 e 14 da Lei nº 10.696, de 2003. Estes dispositivos, ao tratarem do refinanciamento das parcelas em atraso das dívidas rurais renegociadas de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, limitaram o seu alcance às operações da espécie adquiridas dos bancos federais pela União.

Com essa restrição, ficaram excluídos dos benefícios inerentes a esses artigos da Lei nº 10.696, de 2003, os mutuários detentores de operações idênticas junto às demais instituições financeiras, resultando, com isso, em tratamento desigual aos em situação similar.

Percebe-se, portanto, que são abalizadas as ponderações apresentadas pelo ilustre Deputado. As alterações por ele apresentadas para a Lei nº 10.696, de 2003, por meio do Projeto de Lei nº 2.644, de 2003, procuram conferir, aos termos dos seus artigos 12 e 14 e do § 2º da art. 15, o princípio da equidade na concessão de benefícios públicos a mutuários em situações semelhantes.

Nesse sentido, a redação proposta para o **caput** do art. 12 da Lei nº 10.696, de 2003, estende aos demais produtores com financiamentos enquadráveis nas condições do art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, a possibilidade e as condições de regularização de suas parcelas em atraso, hoje restritas aos mutuários cujas operações foram adquiridas pela União junto aos bancos federais.

Em razão dessa ampliação do universo de operações beneficiadas pela medida, entendo necessário complementar a iniciativa do nobre Deputado, consignando nova redação ao parágrafo único do art. 12 de que se trata, de forma a atribuir à União o pagamento da equalização referente ao diferencial entre o valor contratual para os juros e o valor recebido de acordo com as condições estabelecidas pelo mesmo artigo.

Quanto à modificação proposta para o artigo 14 da Lei nº 10.696, de 2003, é oportuna a extensão dos seus benefícios às operações não adquiridas pela União. No entanto, complemento-a com pequenos ajustes no que se refere à redação de seu **caput**, bem como com novos parágrafos, de forma a dispor, separadamente, no caso das operações adquiridas pela União e no das demais, sobre os parâmetros a serem observados no cálculo da correção das parcelas vencidas.

Ainda em relação ao artigo 14 e em razão da maior abrangência conferida pelo PL sob análise a seus preceitos, incluo parágrafo conferindo à União a responsabilidade pela equalização de taxas de juros e

outros encargos financeiros, relativa aos efeitos financeiros resultantes de sua aplicação.

De outra parte, concordo com a alteração proposta pelo Deputado Augusto Nardes para o § 2º art. 15 da Lei nº 10.696, de 2003, que passa a não excetuar as operações adquiridas pela União (MP nº 2.196-3, de 2001) do alcance da faculdade atribuída pelo seu **caput** aos bancos federais, seus administradores, de, a seu critério, retardar a propositura ou suspender o processo de execução judicial de dívidas de crédito rural, nos casos em que especifica.

Isso posto, examinado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei de que se trata é meritório, sendo benéfico ao produtor rural. Registre-se, no entanto, que outros aspectos, como os relativos à adequação financeira e orçamentária, serão melhor analisados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, manifesto-me **favorável** à **aprovação** do Projeto de **Lei nº 2.644, de 2003**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado SILAS BRASILEIRO**  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2003**

Altera os artigos 12, 14 e 15 da Lei nº  
10.696, de 2 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho 2003, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25  
de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em  
atraso até 28 de fevereiro de 2003 ocorra mediante a contratação  
de nova operação realizada pelo mutuário, até a data a ser  
estabelecida pela regulamentação desta lei, observadas as  
seguintes condições:

I -

.....

II -

.....

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do  
inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos  
incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002,  
sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento, bem como, no  
que couber, o contido no § 3º do mesmo artigo.” **(NR)**

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Fica autorizada para as operações que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002, relativamente às operações de que trata o **caput** deste artigo adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, são corrigidas da seguinte forma:

I-.....

II-.....

§ 2º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002, relativamente às demais operações de que trata o **caput** deste artigo, são corrigidas, dos respectivos vencimentos até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 3º Fica a União autorizada a promover a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, relativa aos efeitos financeiros decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as disposições do **caput** deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta lei, desde que pagas até o vencimento.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 15 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a

seguinte redação:

**“Art.15 .....**

**§ 1º .....**

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º .....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado SILAS BRASILEIRO**

Relator